



“COMUNICADO N.º 087/2026”

REF: Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2026**, de 03 de junho de 2026, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 033/2026, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PROJETO PROINFÂNCIA TIPO 2, VINCULADA AO CONVÊNIO N.º 977891/2025/FNDE/CAIXA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMO, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTO, MÁQUINAS E FERRAMENTAS NECESSÁRIO À SUA COMPLETA EXECUÇÃO”**, tudo conforme a especificação completa constante no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Matão/SP.

O Prefeito do Município de Matão, **Sr. Aparecido Ferrari**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna público, para o conhecimento dos interessados, que, acolhe integralmente a Manifestação da Comissão e da Agente de Contratação e, por seus próprios fundamentos, **DEFERE PARCIALMENTE** o Recurso Administrativo interposto pela licitante empresa **ELOS CONSTRUTORA LTDA. – EPP**, nos autos do processo em referência.

Ato contínuo, determina a **INABILITAÇÃO** da empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**, por descumprimento dos itens: 11.10.1.1, 11.10.1.2 e 11.10.1.3, do edital, e o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação e demais disposições editalícias.

Comunica, ainda, que a íntegra da decisão poderá ser acessada no site oficial da Prefeitura, no endereço: <https://www.matao.sp.gov.br/licitacoes>.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Matão, 27 de julho de 2026.


APARECIDO FERRARI
PREFEITO DE MATÃO



TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES
REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2026, de 03 de junho de 2026, levado a efeito através do Processo Licitatório n.º 033/2026, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PROJETO PROINFÂNCIA TIPO 2, VINCULADA AO CONVÊNIO Nº 977891/2025/FNDE/CAIXA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, INSUMO, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTO, MÁQUINAS E FERRAMENTAS NECESSÁRIO À SUA COMPLETA EXECUÇÃO", tudo conforme a especificação completa constante no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Matão/SP.

Trata-se de julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **STIER CONSTRUTORA LTDA.** e **ELOS CONSTRUTORA LTDA.**, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas, em face da decisão desta Comissão de Contratação que declarou classificada a proposta comercial e habilitada a empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**, no presente certame.

Em síntese, as recorrentes insurgem-se contra a decisão administrativa que reconheceu a conformidade da proposta comercial e da documentação de habilitação apresentada pela empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**, sustentando, em suas razões recursais, a existência de irregularidades que, em seu entendimento, justificariam a desclassificação da proposta e/ou a inabilitação da licitante declarada vencedora.

Regularmente intimada, a empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**, apresentou contrarrazões aos recursos, nas quais defende a manutenção da decisão recorrida, sustentando que cumpriu integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação aplicável. Aduz, ainda, que inexistente qualquer irregularidade em sua proposta ou em sua documentação de habilitação capaz de justificar a reforma do julgamento proferido pela Comissão de Contratação, razão pela qual requer o desprovisionamento dos recursos e a manutenção de sua classificação e habilitação no certame.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se dos autos que as empresas **STIER CONSTRUTORA LTDA.** e **ELOS CONSTRUTORA LTDA.** manifestaram, de forma tempestiva, a intenção de recorrer durante a

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large circular mark and the letters 'H', 'A', 'P', 'J', 'S'.



sessão pública, tendo apresentado, posteriormente, suas razões recursais dentro do prazo estabelecido pela legislação aplicável e pelo instrumento convocatório.

Observa-se, igualmente, que foi integralmente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo regularmente oportunizada à empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.** a apresentação de contrarrazões, as quais foram protocoladas tempestivamente, em estrita observância ao procedimento legal e editalício.

Dessa forma, constatado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade, interesse recursal e regularidade formal, conhecem-se dos recursos interpostos, passando-se ao exame de seu mérito.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Superada a análise dos pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **STIER CONSTRUTORA LTDA.** e **ELOS CONSTRUTORA LTDA.**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**

2.1 Da alegada irregularidade na prorrogação do prazo para apresentação da proposta readequada e da planilha de composição de preços (Anexo II-A)

Tanto a empresa **STIER CONSTRUTORA LTDA.** quanto a empresa **ELOS CONSTRUTORA LTDA.** sustentam, em síntese, que a empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.** não teria apresentado tempestivamente a proposta comercial readequada e a Planilha de Composição de Preços (Anexo II-A), defendendo que tal circunstância acarretaria sua desclassificação, por afronta ao edital e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

O edital, em seu item 12.6.2, admite expressamente a prorrogação do prazo quando:

"12.6.2 - Em caso de impossibilidade de atendimento ao prazo, o licitante deverá solicitar, dentro do prazo estipulado, preferencialmente, via chat a prorrogação do mesmo."

Conforme demonstram os autos, a empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.** formulou pedido de prorrogação antes do encerramento do prazo inicialmente concedido, informando as dificuldades encontradas em razão da inconsistência dos arquivos disponibilizados pela própria Administração. O pedido foi analisado e deferido pela Comissão de

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and 'LP' in the bottom right corner.]



Contratação, sendo estabelecido novo prazo por meio do sistema eletrônico, o qual foi integralmente observado pela licitante.

Assim, não há falar em apresentação intempestiva da documentação ou em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, uma vez que a prorrogação decorreu da aplicação de cláusula expressamente prevista no edital, observando critérios objetivos e aplicáveis a qualquer licitante que se encontrasse na mesma situação.

Dessa forma, as alegações formuladas pelas recorrentes quanto à suposta intempestividade da proposta readequada, da Planilha de Composição de Preços (Anexo II-A) e da alegada violação ao instrumento convocatório não merecem acolhimento, devendo ser mantida, neste ponto, a decisão administrativa recorrida.

2.2 Da alegação de apresentação extemporânea da Certidão Negativa de Débitos Estaduais

A recorrente **ELOS CONSTRUTORA LTDA.** sustenta que a empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.** não apresentou, no momento inicialmente destinado à apresentação da documentação de habilitação, a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, exigida pelo item 11.07, alínea "c.3", do edital, alegando que a posterior juntada do documento configuraria apresentação extemporânea de documento obrigatório, em afronta ao edital e ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação, entretanto, deve ser analisada à luz da dinâmica procedimental estabelecida pelo próprio instrumento convocatório e dos atos praticados pela Administração durante a instrução do certame.

Conforme previsto no edital, a documentação de habilitação foi exigida apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, após a etapa de julgamento da proposta. Durante a análise dessa documentação, a Comissão de Contratação verificou a ausência da Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo e, antes da conclusão da fase de habilitação, promoveu diligência para complementação da instrução processual, possibilitando a apresentação do documento.

Cumprе destacar que o próprio edital prevê, em seu item 11.15, a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos os licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

De igual modo, o edital autoriza a solicitação de documentos complementares destinados à confirmação das informações necessárias à adequada instrução do processo, conferindo a Comissão de Contratação o dever de adotar as providências necessárias para o

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'D' and 'A' with a checkmark, and 'Ap' with a checkmark.]



correto julgamento da habilitação, em consonância com o princípio da busca da proposta mais vantajosa e com o dever de motivação dos atos administrativos.

É certo que o edital também estabelece, em seu item 12.6.3, a vedação à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública. Todavia, essa disposição não pode ser interpretada de forma isolada, devendo ser harmonizada com a regra de saneamento prevista no próprio edital e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a Comissão de Contratação, ao identificar a ausência da certidão, optou por promover diligência antes da conclusão da análise da habilitação, em ato devidamente registrado no sistema eletrônico, ainda em sua etapa de julgamento da proposta; assegurando publicidade aos demais licitantes e possibilitando o exercício do contraditório mediante a interposição dos recursos administrativos cabíveis.

Não houve reabertura de fase já encerrada, tampouco alteração da proposta comercial, modificação da classificação das licitantes ou qualquer ato que comprometesse a competitividade ou a igualdade entre os participantes. A diligência foi realizada durante a instrução da fase de habilitação, antes da decisão administrativa definitiva, com a finalidade de permitir o completo exame da documentação exigida pelo edital.

Ressalte-se que a validade da atuação administrativa deve ser aferida à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da motivação e da busca da proposta mais vantajosa, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A decretação de nulidade de um procedimento licitatório exige demonstração de prejuízo efetivo ao interesse público, à isonomia ou ao julgamento objetivo, não bastando a constatação de mera irregularidade formal.

Assim, considerando que a diligência foi promovida antes da conclusão da habilitação, com fundamento nas disposições do próprio edital, mediante decisão motivada e registrada nos autos, e inexistindo demonstração de prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo, conclui-se que não há fundamento suficiente para a reforma da decisão administrativa, razão pela qual a alegação recursal deve ser rejeitada.

2.3 Da alegação de insuficiência da qualificação econômico-financeira

No que se refere à alegação de ausência de apresentação dos documentos exigidos nos itens 11.10.1.1, 11.10.1.2 e 11.10.1.3 do Edital, verifica-se que a exigência editalícia estabelecia a obrigatoriedade de apresentação da documentação necessária à comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

Nos termos do item 11.10.4 do Edital, em consonância com o art. 69, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o atendimento aos índices econômicos previstos no instrumento

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large circle, a checkmark, and the initials "AT", "AP", and "SP".



convocatório deveria ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Referida exigência não decorre de mera liberalidade da Administração, mas do exercício da faculdade expressamente conferida pelo art. 69, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Uma vez incorporada ao instrumento convocatório, a apresentação da declaração passou a constituir requisito obrigatório de habilitação para todos os licitantes, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

A recorrente sustenta que a documentação contábil apresentada seria suficiente para permitir à Administração calcular os índices econômico-financeiros, afirmando que a ausência da declaração prevista no item 11.10.4 representaria mera falha formal. Todavia, tal entendimento não merece acolhimento.

Embora as demonstrações contábeis possam, em tese, conter os elementos necessários ao cálculo dos índices, a Administração optou, de forma expressa e previamente estabelecida no Edital, por exigir documento específico destinado ao ateste, por profissional habilitado da área contábil, do atendimento aos parâmetros econômico-financeiros exigidos. Não se trata, portanto, de simples memória de cálculo ou documento meramente ilustrativo, mas de documento de habilitação previsto no instrumento convocatório, cuja apresentação era obrigatória para todos os participantes do certame.

Admitir, após a abertura da fase de habilitação, forma diversa daquela previamente estabelecida para comprovação do requisito implicaria flexibilização das regras do certame em favor de determinado licitante, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Também não prospera a alegação de que a ausência da declaração poderia ser suprida mediante diligência, com fundamento no Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União. Embora a Lei nº 14.133/2021 prestigie o formalismo moderado e admita, em determinadas hipóteses, a realização de diligências para esclarecimento ou complementação da documentação apresentada, no caso concreto a realização de diligência não se mostrava adequada, pois implicaria admitir a apresentação posterior de documento cuja exigência foi expressamente prevista no edital como requisito de habilitação, alterando a forma objetiva de comprovação previamente estabelecida para todos os licitantes.

Dessa forma, ainda que a documentação contábil apresentada permitisse aferir, em tese, a situação econômico-financeira da licitante, permanece o fato de que não foi observado o meio de comprovação objetivamente estabelecido pela Administração para demonstração do atendimento aos índices econômicos exigidos, razão pela qual subsiste a decisão administrativa de inabilitação.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "AT" and "AIP"]



Assim, considerando que a licitante deixou de apresentar documento de habilitação expressamente exigido pelo Edital e autorizado pelo art. 69, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mantém-se a decisão administrativa que reconheceu sua inabilitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

2.4 Da alegação de cerceamento do contraditório e da ampla defesa

A recorrente **STIER CONSTRUTORA LTDA.** sustenta que teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado acesso integral aos documentos apresentados pela empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**, especialmente à proposta readequada, aos documentos complementares e ao parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano antes da decisão que declarou a recorrida classificada e habilitada.

Entretanto, a alegação não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido por meio de sistema eletrônico, assegurando publicidade aos atos praticados, registro cronológico das manifestações das partes e transparência quanto às decisões proferidas pela Comissão de Contratação.

Verifica-se, ainda, que a documentação apresentada pela licitante vencedora foi regularmente juntada aos autos eletrônicos, sendo posteriormente submetida à análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, conforme previsão expressa do edital, que autoriza a Comissão de Contratação a solicitar manifestação do setor técnico competente para subsidiar o julgamento das propostas.

A emissão de parecer técnico constitui ato preparatório destinado a fornecer suporte especializado à decisão administrativa, não substituindo a competência decisória da Comissão de Contratação, que permanece responsável pelo julgamento do certame.

No presente caso, a Comissão fundamentou sua decisão não apenas na documentação apresentada pela licitante vencedora, mas também na manifestação técnica elaborada pelo órgão competente, em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos.

As empresas recorrentes tiveram ciência da decisão administrativa, apresentaram recursos tempestivos, expuseram amplamente seus fundamentos e obtiveram o regular processamento de suas irrisignações, tendo sido igualmente assegurado à empresa recorrida o direito de apresentar contrarrazões.

Desse modo, não se identifica qualquer prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa.



No presente caso, a recorrente limita-se a afirmar que o acesso tardio aos documentos teria restringido sua atuação, porém não demonstra de forma objetiva quais argumentos deixou de apresentar, quais provas foi impedida de produzir ou de que maneira eventual irregularidade procedimental teria influenciado o resultado do julgamento.

Ao contrário, a extensão e o detalhamento das razões recursais evidenciam que a recorrente exerceu plenamente seu direito de impugnação, enfrentando todos os aspectos que entendeu relevantes à defesa de sua pretensão.

Também não merece acolhimento a alegação de que a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano deveria, necessariamente, ser previamente submetida ao contraditório antes da decisão da Comissão.

O parecer técnico constitui elemento instrutório interno destinado a subsidiar o convencimento da Administração, não possuindo natureza decisória autônoma.

O contraditório incide sobre a decisão administrativa que dele se valeu como fundamento, circunstância plenamente observada no presente procedimento mediante a interposição dos recursos administrativos ora analisados.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a adequada instrução processual, autorizando expressamente a realização de diligências e consultas técnicas sempre que necessárias ao correto julgamento das propostas, exatamente para assegurar que a decisão administrativa seja proferida com base em critérios técnicos objetivos e não em presunções ou impressões subjetivas.

Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre a obtenção de parecer técnico e a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ao revés, a consulta ao setor especializado reforça a motivação do ato administrativo e confere maior segurança jurídica ao julgamento.

Por fim, não se verifica qualquer ofensa aos princípios da publicidade ou da transparência, uma vez que todos os atos relevantes do procedimento foram regularmente registrados no sistema eletrônico e integraram os autos administrativos, permitindo seu controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

Diante desse contexto, conclui-se que a alegação de cerceamento do contraditório e da ampla defesa não encontra respaldo nos fatos nem na legislação aplicável, inexistindo nulidade procedimental capaz de comprometer a validade da decisão recorrida.

Assim, também sob esse aspecto, deve ser mantida a decisão da Comissão de Contratação que declarou classificada a proposta comercial e habilitada a empresa HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.

2.5 Síntese da análise do mérito



Após a análise dos argumentos apresentados pelas partes, bem como da documentação constante nos autos do processo licitatório, verificou-se a necessidade de revisão da decisão inicialmente proferida quanto à habilitação da licitante.

Embora a empresa tenha sido considerada habilitada em momento anterior, a análise mais aprofundada dos documentos apresentados, especialmente em razão dos apontamentos realizados na fase recursal, evidenciou o descumprimento das exigências estabelecidas nos itens 11.10.1.1, 11.10.1.2 e 11.10.1.3 do Edital, referentes à comprovação da qualificação econômico-financeira.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, o atendimento aos índices econômicos exigidos deveria ser comprovado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, nos termos do art. 69, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Entretanto, constatou-se que a documentação apresentada não contemplou o cumprimento da forma exigida pelo Edital, impossibilitando a comprovação regular do atendimento aos requisitos de habilitação econômico-financeira.

Ressalta-se que a Administração Pública, ao identificar eventual equívoco na análise inicial da documentação, possui o dever de promover a revisão de seus atos, visando assegurar a observância dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que a habilitação tenha sido anteriormente reconhecida, a constatação de ausência de requisito obrigatório previsto no Edital impede a manutenção da condição de habilitada da licitante, uma vez que a Administração não pode afastar exigência expressamente estabelecida no instrumento convocatório em benefício de determinado participante.

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação adequada dos requisitos previstos nos itens 11.10.1.1, 11.10.1.2 e 11.10.1.3 do Edital, conclui-se pelo provimento das razões apresentadas quanto a este ponto, com a consequente **reforma da decisão de habilitação anteriormente proferida e a declaração de inabilitação da licitante**, em observância aos princípios que regem as contratações públicas.

III – CONCLUSÃO

a) fica reformada a decisão que declarou habilitada a empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**,

b) fica **INABILITADA** a empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**, por descumprimento dos itens: 11.10.1.1, 11.10.1.2 e 11.10.1.3, do edital, consistente na ausência de apresentação de demonstração analítica e o cálculo dos índices de liquidez (geral e corrente);

c) determino o prosseguimento do certame com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação e demais disposições editalícias.

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large circle, the number 75, and the signature "A + P".



Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Matão, 27 de julho de 2026.

Aline C nascimento
ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Célia Regina G. Franzini Nantes
CÉLIA REGINA G. FRANZINI NANTES
MEMBRO

Felipe José da Silva
FELIPE JOSÉ DA SILVA
MEMBRO

Luiz Henrique Carneiro
LUIZ HENRIQUE CARNEIRO
MEMBRO

Talita de Souza Silva
TALITA DE SOUZA SILVA
MEMBRO

Tereza Aparecida do Vale Almado
TEREZA APARECIDA DO VALE ALMADO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO

Acolho a manifestação e **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso apresentado pela empresa **ELOS CONSTRUTORA LTDA. – EPP**.

Diante do exposto, fica **INABILITADA** a empresa **HR CAMARGO CONSTRUÇÕES LTDA.**, por descumprimento dos itens: 11.10.1.1, 11.10.1.2 e 11.10.1.3, do edital.

Determino o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante remanescente, observada a ordem de classificação e demais disposições editalícias.

Disponibilize-se cópia integral da decisão no local de costume.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Aparecido Ferrari
APARECIDO FERRARI
PREFEITO DE MATÃO